

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0449/2016

Submeto ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

As cooperativas são sociedades de pessoas que se unem para a exploração de uma atividade econômica de proveito comum e sem finalidade lucrativa, tendo por objetivo social a prestação direta de serviços aos seus cooperados.

Este modelo societário nasceu em decorrência das substanciais alterações na arquitetura econômica europeia, originadas pela revolução industrial, a qual reduziu a necessidade de mão de obra a partir do fortalecimento da mecanização.

Desde sempre, o cooperativismo tem contribuído sobremaneira para a geração de trabalho e renda, mormente em situações de crise e redução do nível da atividade econômica, que impactam diretamente na perda de postos de trabalho e mitigam o poder de compra das famílias, alçando-os à condição de hipossuficientes frente às necessidades impostas pelo mundo moderno que exige cada vez mais recursos para a manutenção de uma vida digna aos trabalhadores e seus familiares.

No Brasil, a Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

A Constituição Federal preceitua o estímulo e o apoio ao cooperativismo (art. 174, § 2º). Veda qualquer interferência estatal no seu funcionamento (art. 5º, XVIII) e estipula que a Lei Complementar tratará do adequado tratamento ao ato cooperativo (art. 146, III, "c").

Especificamente quanto às cooperativas do ramo trabalho, em 19 de julho de 2012, foi sancionada a Lei 12.690, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP.

O desiderato embrionário do aludido diploma legal encerra-se no fortalecimento das sociedades cooperativas do ramo trabalho, com a preservação dos direitos sociais aos trabalhadores cooperados, bem como desenha regras claras para o seu funcionamento, além de instituir mecanismos internos de controle e fiscalização, tudo a fim de possibilitar a exploração da atividade econômica efetivamente sob os princípios universais do cooperativismo e do espírito democrático vigente neste tipo societário.

Não há como se aproximar as sociedades cooperativas, por natureza sem fins lucrativos, das sociedades empresárias, cujo mote é o lucro por intermédio da utilização da mão de obra dos trabalhadores como insumo básico para o funcionamento do seu negócio.

A cooperativa busca ceifar a figura do intermediário e permite a autogestão do empreendimento pelos seus sócios cooperados, daí emerge o princípio básico da dupla qualidade, haja vista que o cooperado é sócio e usuário da cooperativa.

Entretanto, não obstante o avanço da legislação federal, o cooperativismo do ramo trabalho ainda não assumiu o protagonismo no contexto socioeconómico brasileiro seja pela falta de conhecimento seja pela inexistência de política pública adequada no sentido de estimular e apoiar o cooperativismo, exatamente conforme prescreve o artigo 172, parágrafo segundo da Carta Cidadã.

No âmbito municipal, as cooperativas do ramo trabalho sofrem com a indevida equiparação das suas atividades às empresas fornecedoras, agenciadoras, ou de seleção de mão de obra, com as quais não guarda qualquer sintonia ou similitude, pois, como dito, aquelas são empreendimentos coletivos sem finalidade lucrativa enquanto estas se valem da mão de obra dos trabalhadores apenas com meio para se alcançar o resultado positivo de suas atividades, ou seja, o lucro.

Atualmente, a Lei Municipal 13.701/03 estipula as alíquotas de 2% (para serviços prestados com base no item 17.4 - recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra) e 5% (para os serviços prestados com base no item 17.5 -fornecimento de mão de obra), sendo a maioria das sociedades cooperativas do ramo trabalho enquadrada erroneamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo nestes dois itens.

O artigo 1º da Lei 14.864/08 concedeu isenção do ISS aos trabalhadores autônomos, mas excepcionou expressamente quanto às sociedades cooperativas, causando uma distorção que vai de encontro ao texto constitucional na medida em que, além de não estimular, desprivilegia o cooperativismo.

Por isso, urge seja reconhecido que os valores recebidos pelas sociedades cooperativas do ramo trabalho e a estes repassados integralmente não decorrem da prestação de serviços das pessoas jurídicas a terceiros e sim dos próprios cooperados, razão pela qual não deve ser incluído na base de cálculo do ISS.

Ademais, por coerência lógica à matriz constitucional da incidência tributária, todos os créditos tributários constituídos ou não, assim como em dívida ativa ou não, quando se referirem aos valores recebidos pela cooperativa e repassados ao cooperado, deverão ser sepultados pela remissão, seguindo a mesma sorte os encargos moratórios e as multas através da outorga da anistia.

Tal medida se justifica para salvar as cooperativas que atualmente se encontram com dívidas tributárias lastreadas em fato gerador inexistente, encerrando completa distorção ofertada às sociedades cooperativas que foram alvo de lançamentos fiscais indevidos por agirem meramente na condição de representantes dos sócios cooperados que se ativaram, estes sim, como verdadeiros contribuintes, mas isentos do tributo municipal.

O reconhecimento da não incidência do ISS sobre a base de cálculo noticiada e a concessão da remissão e da anistia revela justiça fiscal e amolda o tipo societário à legislação tributária, impulsionando este modelo societário com evidente reflexo social, econômico e financeiro na vida dos cidadãos paulistanos, em especial diante da

Por fim, em cumprimento às determinações previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, importa asseverar que o impacto orçamentário-financeiro estimado em decorrência da perda arrecadatoria será compensado pelo efetivo recolhimento do imposto pelas sociedades cooperativas sobre os valores que permanecerem no seu caixa e não forem repassados aos seus cooperados, transformando-se a receita potencial atualmente existente em receita efetiva aos cofres do Município.

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2016, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.